

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO DO ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

SÉRIE OFICIAL

LEI N.º 12.830

DE 20 DE JUNHO DE 2013

DIÁRIO OFICIAL

SÉRIE OFICIAL

LEI N.º 12.830

DE 20 DE JUNHO DE 2013

SÉRIE OFICIAL

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO DO ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

SÉRIE OFICIAL

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios e ao Distrito Federal para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica a exigência de pagamento pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º Os recursos previstos no inciso I do **caput** deverão contemplar a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A União, nos termos da regulamentação, poderá auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração de projetos de eficiência energética, com fornecimento de recursos humanos ou técnicos ou de equipamentos.

§ 5º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

§ 6º Na forma do regulamento, a política pública associada aos projetos de iluminação pública financiados com os recursos previstos no inciso I do **caput** deverá ser precedida de estabelecimento de metas e metodologia de avaliação de desempenho, de forma a permitir sua avaliação periodicamente.” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É vedado às concessionárias e às permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação, na fatura de consumo de energia elétrica, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, quanto ao § 6º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º desta Lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos desta Lei.

Senado Federal, em 8 de julho de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal